



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. NO D. O. U.	272
C	De 09/08/1999	
C	SP	
	Rubrica	

**Processo** : 13846.000417/96-33  
**Acórdão** : 202-10.945

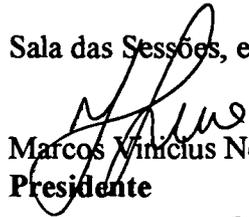
**Sessão** : 06 de abril de 1999  
**Recurso** : 107.824  
**Recorrente** : NELSON TARNOSCHI  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto – SP

**ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS** – São exigíveis consoante disposições do Decreto-Lei nº 1.166/71, não se confundindo com a de filiação opcional a entidades sindicais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NELSON TARNOSCHI.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campeão Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/mas-fclb



Processo : 13846.000417/96-33

Acórdão : 202-10.945

Recurso : 107.824

Recorrente : NELSON TARNOSCHI

RELATÓRIO

O recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/96, no tocante às Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador, relativamente ao imóvel inscrito na SRF sob o código 2464442-0, alegando, em síntese, que, pelo art. 8º, V, da Constituição Federal e a jurisprudência que colaciona, não pode a SRF, sem o consentimento do interessado, lançar as ditas Contribuições.

A autoridade singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a Decisão de fls. 10/13, assim ementada:

**“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.**

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C. F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C. F., art. 149 – assim compulsória.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.**

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 18/21, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



**Processo : 13846.000417/96-33**  
**Acórdão : 202-10.945**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

O litígio, em exame, se prende apenas às Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador, não recolhidas.

Em sintonia com reiteradas decisões deste Colegiado, a decisão singular deixou claro que as Contribuições, aqui exigidas, são obrigatórias, com sua cobrança vinculada ao ITR e cometida à SRF até 31/12/96, por força dos dispositivos legais ali elencados, não se confundindo com aquela prevista no art. 8º, inciso IV, da CF/88, esta sim, somente obrigatória aos que voluntariamente se associem a sindicatos.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO